



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIAS DA REPÚBLICA NOS MUNICÍPIOS DE DOURADOS/MS E PONTA PORÃ/MS
Rua Major Capilé, 1.590 – Centro – Dourados/MS – CEP: 79805-010 – Fone: (67)3411-1700 – Fax: (67)3411-1731
Rua Antônio João, 1.371 – Centro – Ponta Porã/MS – CEP 79.900-000 – Telefax: (67)3437-1200

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

MPF/PRM/DRS/MS/MADA n.º 001/2009

e

MPF/PRM/PPA/MS n.º 003/2009 (PA n.º 1.21.005.000051/2009-52)

Assunto: DESTINAÇÃO PRIORITÁRIA DE VAGAS DE CONCURSO PÚBLICO PARA LOTAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DA FUNAI NO CONESUL/MS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e artigo 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigo 5º, inciso III, “a” e “b”, inciso V, “a”, artigo 6º, VII, “a” e “c”, e incisos X e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO o Capítulo VIII, Art. 231, da Constituição Federal de 1988, que trata dos índios:

“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e

cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

CONSIDERANDO que a legislação vigente anterior à Constituição de 1988 era pautada no paradigma assimilacionista, que previa a progressiva incorporação dos povos indígenas às sociedades nacionais dominantes, o que feria a identidade, os modos, a organização social, as línguas, os usos e costumes desses povos;

CONSIDERANDO que, paralelamente às visões integracionistas e assimilacionistas, vigia no ordenamento pátrio o regime tutelar, que tolhia dos indivíduos e povos indígenas a autonomia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e a Convenção 169/89 da OIT sepultaram as visões integracionistas, assimilacionistas, bem como o regime tutelar;

CONSIDERANDO que a Convenção 169/89 da OIT – Organização Internacional do Trabalho foi recepcionada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 5.051/2004;

CONSIDERANDO que a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal assegura, no mínimo, um caráter supralegal aos tratados que versam sobre direitos humanos e, se observado o rito próprio de votação de emenda à constituição, status constitucional, tal como expresso no voto do Ministro Gilmar Mendes e veiculado no portal de notícias da Suprema Corte:

“No julgamento da última quarta-feira[03.12.2008], venceu, por 5 votos a 4, a corrente capitaneada pelo presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, que defende a supralegalidade dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, vencida a corrente liderada pelo ministro Celso de Mello, que confere a eles status equivalente ao do texto da Constituição Federal (CF). A primeira corrente – que considera esses tratados acima da legislação ordinária do país, porém abaixo do texto constitucional - admite, entretanto, a hipótese do nível constitucional desses tratados, quando ratificados pelo Congresso pelo mesmo rito obedecido pelo Congresso Nacional na votação de emendas constitucionais (ECs): votação em dois turnos nas duas Casas do Congresso, com maioria

de dois terços, conforme previsto na EC 45, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 5º da CF.”

CONSIDERANDO que “*Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade*” (Artigo 2º, 1 da Convenção 169/89 da OIT);

CONSIDERANDO que “*Essa ação deverá incluir medidas: a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população*” (Artigo 2º, 2.a, da Convenção 169/89 da OIT);

CONSIDERANDO que os governos deverão promover medidas “*b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;*”(Artigo 2º, 2.b, da Convenção 169/89 da OIT);

CONSIDERANDO que os governos deverão promover medidas “*c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio – econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;*”(Artigo 2º, 2.c, da Convenção 169/89 da OIT);

CONSIDERANDO que “*Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente*” (Artigo 7º, 1, da Convenção 169/89 da OIT);

CONSIDERANDO que “A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria” (Artigo 7º, 2, da Convenção 169/89 da OIT);

CONSIDERANDO que “Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas” (Artigo 7º, 3, da Convenção 169/89 da OIT);

CONSIDERANDO que é finalidade da FUNAI - Fundação Nacional do Índio “*estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista*” observando o princípio do “*respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais*” (art. 1º, inciso I, a da Lei nº 5.371/1967 e artigo 2º, inciso II, a do Estatuto da FUNAI, aprovado pelo Decreto nº 4.645/2003);

CONSIDERANDO que é finalidade da FUNAI “*estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista*” observando o princípio da “*garantia à inalienabilidade e à posse das terras que ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes*” (artigo 2.º, inciso II, b do Estatuto da FUNAI, aprovado pelo Decreto nº 4.645/2003);

CONSIDERANDO que é finalidade da FUNAI “*estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista*” observando o princípio da “*preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional* ” (art. 1º, inciso I, c da Lei nº 5.371/1967 e artigo 2º, inciso II, c do Estatuto da FUNAI, aprovado pelo Decreto nº 4.645/2003);

CONSIDERANDO que é finalidade da FUNAI “*gerir o patrimônio indígena, visando a sua conservação, ampliação e valorização*” (art. 1º, inciso II da Lei nº 5.371/1967 e artigo 2.º, inciso III do Estatuto da FUNAI, aprovado pelo Decreto nº 4.645/2003);

CONSIDERANDO que é finalidade da FUNAI "*promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio, visando a preservação das culturas e a adequação dos programas assistenciais*" (artigo 2º, inciso IV, do Estatuto da FUNAI, aprovado pelo Decreto nº 4.645/2003);

CONSIDERANDO que é finalidade da FUNAI "*apoiar e acompanhar o Ministério da Saúde e a Fundação Nacional de Saúde nas ações e serviços destinados à atenção à saúde dos povos*" (artigo 2º, inciso V do Estatuto da FUNAI, aprovado pelo Decreto nº 4.645/2003);

CONSIDERANDO que é finalidade da FUNAI "*promover o desenvolvimento comunitário*"(artigo 2º, inciso VII do Estatuto da FUNAI, aprovado pelo Decreto nº 4.645/2003);

CONSIDERANDO que *A TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL ENTRE OS GUARANI KAIOWÁ, MAIORIA DA POPULAÇÃO INDÍGENA NESTA REGIÃO CENTRO-SUL DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL, É DE 38 (TRINTA E OITO) A CADA 1000 (MIL) CRIANÇAS NASCIDAS VIVAS – SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIOR, PORTANTO, QUE A MÉDIA NACIONAL, QUE É DE 25 (VINTE E CINCO) A CADA 1000 (MIL) CRIANÇAS (dados do ano de 2007);*

CONSIDERANDO *UMA TAXA DE ASSASSINATOS ENTRE OS GUARANI KAIOWÁ NA CASA DE 100 (CEM) POR 100.000 (CEM MIL) PESSOAS (DADOS DO ANO DE 2008) – 04 (QUATRO) VEZES MAIOR, POIS, QUE A MÉDIA NACIONAL, que é de 25 (vinte e cinco) por 100.000 (cem mil) pessoas (dados do ano de 2007);*

CONSIDERANDO *UMA TAXA DE SUICÍDIOS ENTRE OS GUARANI KAIOWÁ NA CASA DE 85 (OITENTA E CINCO) POR 100.000 (CEM MIL) pessoas (dados do ano de 2008)*

CONSIDERANDO a média mundial de assassinatos na casa de 8,8 (oito vírgula oito) por 100.000 (cem mil) pessoas (dados do ano de 2000);

CONSIDERANDO que, em maio de 2005, o *Relatório Final da Comissão*

Externa da Câmara dos Deputados destinada a averiguar in loco a morte de crianças indígenas por desnutrição nos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul RECOMENDOU, entre outras providências, o “Fortalecimento das ações da Fundação Nacional do Índio, com melhoria de seu quadro pessoal através de concurso público e orçamento apropriado às necessidades”;

CONSIDERANDO que, em maio de 2005, o *Relatório Final da Comissão Externa da Câmara dos Deputados destinada a averiguar in loco a morte de crianças indígenas por desnutrição nos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul RECOMENDOU*, entre outras providências, a necessidade de “Envidar esforços para que as sociedades indígenas encontrem alternativas de sustentabilidade, promovendo políticas públicas que contenham assistência técnica e financiamento para melhora da produção agrícola.”;

CONSIDERANDO *que, em maio de 2006, o Relatório Final da Comissão Constituída pelo CDDPH (Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana) para averiguar as condições dos indígenas envolvidos na morte dos policiais civis em Dourados/MS RECOMENDOU `a FUNAI* a “ imediata reestruturação de suas unidades situadas na região sul de Mato Grosso do Sul (Dourados/MS e Amambai/MS), para dar atendimento adequado às necessidades da população indígena, que se encontra atualmente, em torno de 40(quarenta) mil indivíduos” ;

CONSIDERANDO que, *em maio de 2008, o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as causas, as conseqüências e os responsáveis pelas mortes de crianças indígenas por subnutrição de 2005 a 2007 RECOMENDOU*, entre outras providências, o “Fortalecimento das ações da Funai, com melhoria de seu quadro pessoal através de concurso público, plano de cargos e salários e orçamento apropriado às necessidades”;

CONSIDERANDO *que, em maio de 2008, o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as causas, as conseqüências e os responsáveis pelas mortes de crianças indígenas por subnutrição de 2005 a 2007 RECOMENDOU*, entre outras providências, a necessidade de “ Envidar esforços para que as sociedades indígenas encontrem alternativas de sustentabilidade, promovendo políticas públicas que contenham assistência técnica e financiamento para melhora da produção agrícola.”;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria de Natureza Operacional nas Ações de Fiscalização e Acompanhamento de Ingressos em Terras Indígenas (TC nº 012.484/2005-6), do Tribunal de Contas da União, apontou a existência de 1.759 (MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE) SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA FUNAI, EM TODO O PAÍS (dados de 2005);

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria de Natureza Operacional nas ações de fiscalização e acompanhamento de ingressos em terras indígenas (TC nº 012.484/2005-6), do Tribunal de Contas da União, apontou a existência de APENAS 24 (VINTE E QUATRO) SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DA FUNAI NO CONESUL/MS, sendo 11 (onze) em Amambai/MS e 13 (treze) em Dourados/MS (dados de 2005);

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria de Natureza Operacional nas ações de fiscalização e acompanhamento de ingressos em terras indígenas (TC nº 012.484/2005-6), do Tribunal de Contas da União, apontou a existência de um TOTAL DE 448.304 (QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO MIL, TREZENTOS E QUATRO) INDÍGENAS EM TODO O PAÍS, (dados SIASI/Funasa de 2005);

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria de Natureza Operacional nas ações de fiscalização e acompanhamento de ingressos em terras indígenas (TC nº 012.484/2005-6), do Tribunal de Contas da União, apontou ser O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS) O 2.º (SEGUNDO) DO PAÍS EM POPULAÇÃO INDÍGENA – 57.724 (CINQUENTA E SETE MIL, SETECENTOS E VINTE E QUATRO) INDIVÍDUOS, O QUE EQUIVALE A 12,88 (DOZE VÍRGULA OITENTA E OITO POR CENTO) DE TODOS ÍNDIOS BRASILEIROS (dados de 2005);

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria de Natureza Operacional nas ações de fiscalização e acompanhamento de ingressos em terras indígenas (TC nº 012.484/2005-6), do Tribunal de Contas da União, EVIDENCIA UMA PROPORÇÃO APROXIMADA DE 621 (SEISCENTOS E VINTE E UM) INDÍGENAS POR SERVIDOR EM TODO O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, INCLUINDO A CAPITAL CAMPO GRANDE/MS, QUE CONTA COM 69 (SESSENTA E NOVE) SERVIDORES

(dados de 2005);

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria de Natureza Operacional nas ações de fiscalização e acompanhamento de ingressos em terras indígenas (TC n° 012.484/2005-6) evidencia que **APESAR DE ATENDER CERCA DE 9% (NOVE POR CENTO) DE TODA A POPULAÇÃO INDÍGENA DO PAÍS, A ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DA FUNAI NO CONESUL/MS CONTA COM APENAS 1,36 % (UM VÍRGULA TRINTA E SEIS POR CENTO) DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO;**

CONSIDERANDO que o quadro acima desenhado – expressiva quantidade de indígenas atendidos pela **FUNAI EM DOURADOS/MS E EM AMAMBAI/MS** (hoje estimada em mais de 40.000) e ínfimo número de servidores dessa Autarquia efetivamente em exercício nessas duas unidades (que pouco se alterou desde 2005) – revela uma **PROPORÇÃO FLAGRANTEMENTE DESTOANTE DA MÉDIA NACIONAL**, que é, como acima assinalado, de 1 (um) servidor da FUNAI para cada 254 (duzentos e cinquenta e quatro) indígenas;

CONSIDERANDO que as Unidades da FUNAI em Dourados/MS e em Amambai/MS vêm deixando de cumprir suas atribuições legais, reiteradamente, sob a repetida alegação de falta de estrutura e carência de servidores, como bem ilustra, **exemplificativamente, trecho do Ofício n.º 201/GAB/AER-CS-FUNAI/2009, datado de 30/04/2009, subscrito pela Diretora da AER do Cone Sul, MARGARIDA DE FÁTIMA NICOLETTI e alusivo, no caso, especificamente à Unidade de Amambai/MS: “A estrutura física da FUNAI é considerada insuficiente para a demanda existente, haja vista o atendimento a uma população estimada em 23.000 mil indígenas, jurisdicionada ao Núcleo Operacional de Amambai, numa abrangência de 12 municípios, em alguns casos com distância entre 450 a 500 km da Sede e do Núcleo. Quanto ao número de servidores, são: 15 (quinze), sendo que 01 (hum) tem problemas de alcoolismo e quase não trabalha. As atribuições são diversas que vão desde Ações Emergenciais e Estruturantes como: entrega de 8.410 (oito mil, quatrocentos e dez) cestas de alimentos por mês, emissão de todos os RANIs, e Carteira de Identidade Indígena, emissão dos registros de Óbitos, encaminhamentos aos Benefícios Maternidade, Auxílio Reclusão, Pensão,**

entre outros), realização de Aty Guassu (Grande Assembléia Indígena) Jero Ky Guassu (Grande Reza), atendimento à população carcerária aproximadamente 60 indígenas, reinserção de crianças indígenas (crianças que vão parar nos abrigos e a FUNAI prepara o retorno delas para suas aldeias de origem), apoio e incentivo à agricultura de subsistência (liberação de óleo diesel, mão de obra para o preparo do solo, sementes, kits de ferramentas manuais, enxada, foice, lima, machado, sacas, lonas, etc.). Quanto aos veículos: em condições de uso 02 (duas) caminhonete tipo L-200, 01 (hum) Fiat Uno e 01 (uma) F.400, veículos que necessitam de conserto são 07 (sete) e 03 (três) totalmente sem condições de conserto para dar baixa no patrimônio. As principais necessidades são: técnicos qualificados (Assistente Social, Advogado ou Procurador Federal, Antropólogo, Técnicos Agrícolas, Motoristas entre outras questões de funcionamento de um órgão público que presta assistência a uma população estimada em 23.000 mil indígenas. Além de recursos suficientes/necessários para manutenção do órgão e para o incentivo à agricultura de subsistência, para preservação ambiental (reflorestamento). Os indígenas não tem mais lenha para preparo do alimento e para aquecerem-se no período de inverno. (...)”

CONSIDERANDO, ainda a título de exemplo, alguns trechos emblemáticos de “Carta Aberta” assinada por todos os servidores da Unidade de Amambai/MS e dirigida à Presidência da FUNAI em meados do corrente ano de 2009: “(…) as dificuldades que enfrentamos para manter este Núcleo de portas abertas a fim de atender as comunidades Indígenas das 22 aldeias sob a nossa responsabilidade, que totaliza uma população de aproximadamente 26.000 indígenas, povo este que vem sofrendo na pelo o desprezo por parte desta Fundação (...) Senhor Presidente, acreditamos que Vossa Senhoria não sabe o que realmente acontece nesta Região, a realidade e a necessidade dos indígenas e também destes servidores, pois se Vossa Senhoria tivesse conhecimento, com certeza já o teria feito algo para solucionar e/ou minimizar tantos problemas (...) tanto nós servidores quanto as comunidades Indígenas fomos esquecidos, banidos do contexto social desta Fundação, trabalhamos na marra sem as mínimas condições, os chefes de postos estão locados na sede do núcleo, sacrificando desta forma ainda mais as comunidades indígenas.”

CONSIDERANDO que A OMISSÃO CULPOSA DO ESTADO BRASILEIRO VEM IMPONDO AO POVO INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL, EM ESPECIAL DA ETNIA GUARANI KAIOWÁ, UMA

SITUAÇÃO DEGRADANTE QUASE INSUSTENTÁVEL, DE GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E NÍTIDA AFRONTA À ORDEM CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA INSTITUÍDA PELA MAGNA CARTA DE 1988;

CONSIDERANDO que nesse contexto de constantes lesões aos direitos fundamentais dos índios desta Região A PRESIDÊNCIA DA FUNAI JÁ FOI PROVOCADA, POR MAIS DE UMA VEZ, PELA DIVISÃO DE DIREITOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (ACIONADA, A SEU TURNO, POR DIVERSAS REPRESENTAÇÕES DIPLOMÁTICAS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS) PARA PRESTAR INFORMAÇÕES E ADOTAR PROVIDÊNCIAS SOBRE “a situação dos povos indígenas Guarani-Kaiowá, [que], como é sabido, suscita forte atenção internacional” (fax datado de 19/03/09, dirigido por **CARLOS EDUARDO DA CUNHA OLIVEIRA, Chefe, interino, da Divisão de Direitos Humanos do MRE**, ao Presidente da FUNAI, MÁRCIO AUGUSTO FREITAS DE MEIRA);

CONSIDERANDO que a **Portaria n.º 191, de 14 de julho de 2009**, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU de 15/07/09, autorizou a realização de concurso público para o provimento de 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio – FUNAI;

CONSIDERANDO que a **Portaria n.º 191, de 14 de julho de 2009**, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabeleceu 200 (duzentas) vagas para Indigenista Especializado (nível superior), 150 (cento e cinquenta) vagas para Agente em Indigenismo (nível intermediário) e 75 (setenta e cinco) vagas para Auxiliar em Indigenismo;

CONSIDERANDO o disposto no art.3.º da sobredita Portaria nº 191/09-MPOG: “Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Presidente da Fundação Nacional do Índio, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.”;

CONSIDERANDO a indissociabilidade entre o Princípio da Proporcionalidade e o Estado Democrático de Direito (art.1.º, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “*O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais (...) acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.*” (STF - ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 1407 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Fonte DJ 24-11-2000 PP-00086 EMENT VOL-02013-10 PP-01974 Relator(a) CELSO DE MELLO);

CONSIDERANDO que “*cabe ao Poder Judiciário, no Estado Democrático de Direito, zelar, quando provocado, para que o administrador atue nos limites da juridicidade, competência que não se resume ao exame dos aspectos formais do ato, mas vai além, abrangendo a aferição da compatibilidade de seu conteúdo com os princípios constitucionais, como proporcionalidade e razoabilidade.*” STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RESP - RECURSO ESPECIAL – 1001673 Processo: 200702545680 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/05/2008 Documento: STJ000329249 Fonte DJE DATA: 23/06/2008 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA);

CONSIDERANDO estar o Administrador Público jungido, por força do artigo 37, *caput*, da Constituição da República, aos princípios da impessoalidade e da eficiência, entre outros;

CONSIDERANDO o teor do art.2.º, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: “*A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência***”;

CONSIDERANDO a possibilidade de responsabilização estatal pelo não funcionamento, funcionamento tardio ou ineficiente do serviço público, com o devido ressarcimento dos danos materiais e morais causados pela omissão do Estado, a teor do art.37, §6.º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5.º, III, alínea "e", da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, “e” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas (art. 6º, LC 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir Recomendações aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX da LC nº 75/93);

RECOMENDA

ao Presidente da FUNAI – Fundação Nacional do Índio, MÁRCIO AUGUSTO FREITAS DE MEIRA, que, DO TOTAL DE 425 (QUATROCENTAS E VINTE E CINCO) VAGAS a serem preenchidas através do concurso público autorizado pela Portaria n.º 191-MPOG, de 14/07/09 para o Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, 105 (CENTO E CINCO) DELAS SEJAM DESTINADAS PARA

LOTAÇÃO NAS UNIDADES DE DOURADOS/MS E AMAMBAI/MS (Administração Executiva Regional da Funai no CONESUL/MS), nos moldes abaixo:

FUNÇÃO	NÍVEL	SEDE/PIN	NÃO AMB/PIN
Apoio Operacional (1)	Interm.	30	18
Administrador (2)	Superior	6	3
Assistente Social (3)	Superior	6	5
Sociólogo (4)	Superior	1	1
Antropólogo (5)	Superior	1	1
Eng. Agrônomo (6)	Superior	2	2
Eng.Florestal/Biólogo (7)	Superior	1	1
Contador (8)	Superior	1	0
Técnico Agrícola (9)	Interm.	9	7
Motorista (10)	Auxiliar	6	4
		63	42

- (1) Postos Indígenas, efetivação da entrega de cestas básicas, emissão de Registros Administrativos de Nascimento Indígena (RANI), emissão de registros de óbitos, encaminhamentos de benefícios sociais (aposentadorias, Pensões, Benefícios de Prestação Continuada, etc);
- (2) Chefia dos setores da Administração da Administração Regional e do Núcleo Operacional de Amambai;
- (3) Visita Domiciliar e Institucional; Elaboração de Relatório e Parecer Social para subsidiar Órgãos Públicos; Coordenar o Sub Programa de Segurança Alimentar e Autossustentação; Articulação com a Rede Sócio-Assistencial para encaminhamentos: Programas Sociais, Benefícios Sociais e Direitos dos Trabalhadores Rurais; Mapeamento das famílias para a reinserção familiar de crianças e jovens;
- (4) Estudo da genealogia, implementar o cadastramento das famílias, implementar índices de desenvolvimento humano;
- (5) Assessoria aos demais profissionais na questão cultural, Acompanhamento às famílias extensas, estudo da genealogia, laudos antropológicos;

- (6) Coordenar o setor de Atividade Produtiva e atender e orientar as áreas com culturas;
- (7) Coordenar o setor de Assuntos Fundiários e de proteção e preservação dos bens e recursos naturais, intensivo ao reflorestamento e demais demandas afins;
- (8) Coordenar o Setor Financeiro;
- (9) Acompanhar e orientar a agricultura de subsistência;
- (10) Dirigir os veículos do órgão para o transporte de carga e o transporte de pessoas (CNH - "D").

Por derradeiro, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fulcro no art.6º, XX, c/c art.8.º, §5.º, ambos da Lei Complementar n.º 75/93, fixa o **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS para que Vossa Senhoria ofereça RESPOSTA à presente Recomendação, esclarecendo se irá ou não acatá-la, apontando as providências adotadas e prestando outras informações pertinentes.** Outrossim, **adverte** que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar ao manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra o(s) que se mantiver(em) inerte(s).

Dê-se ciência à Egrégia Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** do conteúdo desta Recomendação.

Dourados/MS e Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2009.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

THIAGO DOS SANTOS LUZ
PROCURADOR DA REPÚBLICA